EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.777.414 - PR (2018/0290547-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OSCAR YOSHIRIRO HASHIMOTO
ADVOGADA : MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS079813

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AJUIZAMENTO POR SINDICATO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. FORO COMPETENTE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados.
>
> III - Tratando-se de ação coletiva ajuizada, sob o rito ordinário, por sindicato, na qualidade de substituto processual, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Precedentes.
>
> IV - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VI - Agravo Interno improvido.

A parte embargante alega, em breve síntese, que o acórdão

embargado diverge de outro proferido pela Segunda Turma no AgInt no AREsp 695.507/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.10.2018.

Afirma que "(...) a 2ª Turma deste E. Tribunal deu solução contraria à controvérsia, entendendo que os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas propostas por sindicatos aplicam-se somente aos que forem filiados à categoria à época da propositura da ação (...)".

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.5.2019.

Em juízo preliminar, considero que o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

O art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 determina:

> Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:
>
> I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;
>
> (...)
>
> III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;
>
> (...)
>
> § 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.
>
> § 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.
>
> § 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.
>
> § 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
>
> (...)

A divergência é de direito material, entre acórdãos recentes,

provenientes de órgãos fracionários integrantes da mesma Seção, com demonstração analítica das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados e exposição fundamentada dos argumentos jurídicos que sustentam o pedido de deslinde das soluções jurídicas distintas conferidas aos casos

Diante do exposto, **admito os Embargos de Divergência.**

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator